



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de eletrochoque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal das mulheres.

Art 2º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal à emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) aos estabelecimentos interessados.

Art 3º A aquisição e o porte de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) na forma desta lei é para mulheres, maiores de 18 anos (dezoito anos), mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.

§1º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§2º Mulheres menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cinquenta mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência, sendo vedado o porte ou a posse de armas de eletrochoque nesses casos.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 2º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que não seja por crimes hediondos ou equiparados, após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art 4º Ficam acrescidos à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A e seu parágrafo único, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22-A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo este exclusivo para mulheres, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.” (AC)

Parágrafo Único. O estabelecimento autorizado a comercializar armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

(...)

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).” (AC)

(...)

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” (AC)

(...)

“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza sequela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”

(...)

“Art. 28.

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. (NR)”

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente